

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

PROCESSO Nº 29/2025

IMPUGNANTE: SPARTAN COMÉRCIO LTDA

O Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP, por meio de sua Pregoeira, vem, nos termos legais, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela empresa SPARTAN COMÉRCIO LTDA, relativa ao Pregão Eletrônico nº 12/2025, Processo nº 29/2025.

Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi protocolada de forma tempestiva e, portanto, é devidamente conhecida por esta Comissão, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“A impugnação ao edital será dirigida à autoridade subscritora do instrumento convocatório e deverá ser respondida antes da data de abertura do certame. Será aceita a impugnação apresentada no prazo legal, ainda que por meio eletrônico, e caberá à Administração apreciá-la.”

No mérito, quanto à alegação da empresa impugnante de que não teria obtido resposta à impugnação anteriormente apresentada em certame anterior, esclarece-se que **não houve resposta individualizada** naquele momento pois, **após análise conjunta da diretoria e da comissão de licitação do CIVAP, decidiu-se pela revogação do processo anterior**, diante do recebimento de impugnações com fundamentos técnicos relevantes, especialmente quanto às especificações do objeto. Considerando a necessidade de ajustes e estudos mais aprofundados, optou-se por revogar o procedimento para garantir a legalidade e a adequada descrição do objeto.

Cumprе destacar que a impugnação apresentada pela empresa SPARTAN COMÉRCIO LTDA., naquele processo anterior **foi extremamente relevante e bem recebida por este consórcio**, pois contribuiu para a revisão técnica do edital. Agradecemos à empresa pela colaboração e zelo no aprimoramento dos critérios licitatórios. Foi justamente com base nas considerações trazidas que se pôde estruturar um novo edital, mais claro, mais preciso e melhor fundamentado, com vistas a garantir uma ampla e justa participação no certame.

No entanto, é necessário corrigir a afirmação contida na presente impugnação de que o novo edital teria mantido exatamente as mesmas especificações técnicas do certame anterior. Essa alegação não condiz com a realidade. O edital atual passou por reformulações substanciais, especialmente com o intuito de esclarecer com maior precisão as especificações dos materiais, a composição dos playgrounds e o número de torres por brinquedo, além de incluir uma **tolerância técnica de 5%** nas medidas de todas as peças. Essa medida visa exatamente permitir a participação de um número maior de fornecedores, sem comprometer a qualidade e segurança dos equipamentos, afastando qualquer ideia de direcionamento a uma marca específica.

Outro ponto abordado de maneira equivocada pela empresa impugnante diz respeito à exigência de documentos técnicos supostamente presentes neste edital, mas que, na verdade, constavam apenas no edital revogado. O novo termo de referência passou por revisão técnica criteriosa e, com base em estudos e referências normativas, foram previstas exigências razoáveis e compatíveis com a complexidade do objeto licitado, com foco na segurança das crianças e na qualidade dos materiais que serão instalados em ambientes públicos.

Adicionalmente, a atual versão do edital amplia as possibilidades de comprovação técnica, permitindo que os licitantes apresentem diferentes normas técnicas desde que possuam o mesmo objetivo. Exemplos dessa flexibilidade constam nos próprios itens do Termo de Referência, conforme abaixo:

b) DA MATÉRIA-PRIMA PLÁSTICO ROTOMOLDADO

1 - ASTM G 155:2021 (...) com no mínimo 5.000 horas **ou ASTM G 154:12 (...)**

c) DA MATÉRIA PRIMA (PARTES METÁLICAS / AÇO CARBONO GALVANIZADOS A FOGO):

1 - NBR 17088:2023 (...) **ou ABNT NBR 8095:2015 (...)****

A palavra “ou” foi propositalmente destacada em negrito e sublinhada no edital, para eliminar qualquer dúvida quanto à alternativa de escolha por parte da empresa licitante, desde que comprovada a equivalência técnica.

Quanto à alegação referente à exigência de documentos técnicos, cumpre esclarecer que tal prática é absolutamente comum e amplamente aceita no âmbito das contratações públicas, especialmente quando se trata de pregões que envolvem produtos e serviços com maior grau de complexidade técnica, como é o caso do presente certame. Nos termos do art. 56, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admissível que os documentos de natureza técnica sejam solicitados apenas do licitante vencedor, após a fase de julgamento das propostas, como forma de racionalizar o processo e evitar a exigência desnecessária de documentação por parte de todos os participantes.

Essa previsão legal busca conciliar a eficiência do procedimento com a segurança jurídica, garantindo que apenas aquele licitante que apresentar a melhor proposta — e que, portanto, será contratado — tenha sua documentação técnica examinada em profundidade. É importante frisar que as exigências técnicas estabelecidas no presente edital estão devidamente justificadas no corpo do Termo de Referência, o qual detalha, com clareza, os critérios de aceitação dos produtos e as condições de habilitação. Desta forma, entende-se que não há necessidade de reiteração adicional dessas justificativas, uma vez que já constam de forma objetiva e transparente no instrumento convocatório.

No tocante à estruturação do edital e à definição das exigências técnicas, o CIVAP pautou-se por boas práticas consolidadas em certames semelhantes, realizados por consórcios públicos de reconhecida competência técnica e administrativa. Durante a elaboração do presente edital, foram consultados diversos processos licitatórios anteriores, entre os quais destacamos:

- CONISA - Consórcio Intermunicipal do Sertão de Alagoas, Pregão Eletrônico nº 91.023/2024 – 2ª Chamada (Processo Administrativo nº 09160001/2024);
- COMAM - Consórcio de Municípios da Alta Mogiana, Pregão Eletrônico nº 007/2023 (Processo nº 008/2023);
- CISPAP – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, Pregão Eletrônico nº 07/2024 (Processo Administrativo nº 07/2024).

Esses certames foram tomados como parâmetro técnico, justamente por representarem modelos bem-sucedidos de condução de licitação para aquisição de materiais similares. Importa destacar que, em nenhum deles, houve registros de impugnações relevantes quanto à divisão por lotes ou quanto à exigência de descritivos técnicos, como alegado pela empresa impugnante.

O Consórcio CIVAP, portanto, seguiu rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência e eficiência, visando assegurar a contratação de materiais com qualidade e segurança, especialmente por se tratarem de equipamentos destinados ao uso infantil em áreas públicas. Todo o processo foi desenvolvido com base em práticas consolidadas, sem qualquer inovação arbitrária ou disposição que se afaste da normalidade dos procedimentos licitatórios adotados por consórcios similares em todo o território nacional.

Da inexatidão dos prazos para o fornecimento dos itens

Em relação à alegação de suposta imprecisão no prazo para fornecimento dos itens licitados, cumpre informar que tal questão já foi devidamente sanada por este Consórcio, com a devida retificação do edital, a qual foi publicada e se encontra disponível de forma transparente no site oficial do CIVAP, juntamente com todos os demais documentos do certame.

Conforme disposto no item 3.1 do Termo de Referência atualizado, fica estabelecido que:

“O prazo de entrega dos materiais será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento por parte do órgão requisitante.”

Dessa forma, restam afastadas quaisquer dúvidas ou inconsistências relativas ao cronograma de entrega dos equipamentos, garantindo segurança jurídica e previsibilidade para todos os licitantes. Reforçamos que a retificação visou justamente aprimorar a redação e assegurar maior clareza às regras do certame.

Das quantidades estimadas

Outro ponto suscitado de maneira equivocada pela empresa impugnante refere-se à suposta ausência de clareza quanto às quantidades estimadas dos itens. Tal alegação, contudo, não procede. O Termo de Referência, disponibilizado de forma completa no site deste Consórcio, contém expressamente, ao final de seu conteúdo, um quadro detalhado com a estimativa informada por cada município consorciado quanto à aquisição dos playgrounds.

Essas informações foram obtidas a partir das demandas encaminhadas individualmente pelas prefeituras participantes do consórcio, devidamente anexadas ao processo administrativo. Com base nessas manifestações, procedeu-se à consolidação das quantidades, permitindo a abertura do edital com estimativas realistas e justificadas.

Para melhor compreensão, orientamos a leitura atenta das páginas 19 e 20 do Termo de Referência, onde constam os dados consolidados de cada município, de forma transparente e individualizada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, a presente impugnação é conhecida, mas não acolhida quanto ao mérito. O edital permanecerá em seus termos atuais, por se encontrar adequado à legislação vigente e em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Assis – SP, 04 de junho de 2025.

Flávia Gonçalves Zuchieri

Pregoeira Oficial